



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 140/2014

São Luís, 03 de fevereiro de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	19

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 98, DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

**Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013 e,

**Considerando** o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º **Relotar** os servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. As relocações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 01 de fevereiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 31 de janeiro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração do TCE

**ANEXO 1 – QUADRO DE RELOTAÇÃO.**

ITEM	RELOTAÇÃO		MATR.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	UNGEP	ASRIP	4838	Mário da Luz Araújo	DIS	-
2	UNGEP	PRESI/GAPRE	10363	Conceição de Maria Muniz Belo	DIS	-
3	SUSET	GCONS4/JJJP	3335	Milton Malaquias Braga Ramalho	DIS	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

#### Ato nº 05 de 21 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão de Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação dos cargos em comissão dos Gabinetes dos Conselheiros do TCE-MA nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º **Nomear** o servidor Wewman Flávio Andrade Braga, matrícula nº 12989, no cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, Simbologia TC-CDA-1, com efeito retroativo a partir 13/1/2014;

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 21 de janeiro de 2014.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

**Processo n.º 3049/2006-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidade:** Câmara Municipal de São João dos Patos

**Embargante:** João Luiz da Silva, CPF nº 062.316.753-00, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 148, Centro, São João dos Patos-MA, CEP 65.665-000

**Procuradores constituídos:** Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49

**Decisão embargada:** Acórdão PL-TCE nº 689/2011

**Ministério Público de Contas:** Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos contra decisão que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2005. Omissão. Provimento dos embargos. Modificação, em parte, do Acórdão PL-TCE nº 689/2011.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 432/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 689/2011, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor João Luiz da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 048/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos presentes embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;

II – dar provimento aos presentes embargos de declaração, para explicitar quais normas legais e/ou regulamentares foram infringidas pelos atos irregulares praticados ou omitidos pelo gestor embargante, descritos nos itens d.3, d.4, d.5, d.7, d.8, d.10 e d.11 do Acórdão PL-TCE nº 689/2011, passando estes a constar com as seguintes redações:

“d.3. dispensa indevida na contratação de serviços contábeis e não apresentação de quaisquer documentos que comprovem a habilitação técnica do contratado no valor de R\$ 17.260,00, em ofensa aos arts. 2º e 30 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.2.1);

d.4. dispensa indevida na contratação de frete de veículos. Não foram apresentados documentos do veículo e do seu respectivo proprietário. Além disso, o contrato prevê que é de responsabilidade da câmara o pagamento das despesas decorrentes do uso do veículo (reposição de peças, combustíveis, reparos e consertos em geral), no valor de R\$ 12.181,00, em ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e ao Anexo II, item VI, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.2.2);

d.5. classificação indevida da natureza de despesas, relativas à contratação de pessoal para serviços auxiliares, no valor de R\$ 3.440,00, em ofensa aos arts. 12 e 13, da Lei nº 4.320/64, c/c os arts. 5º e 6º da IN-TCE/MA nº 04/2001 (seção III, item 4.3.1);

d.7. todos os cargos do quadro da Câmara são ocupados por servidores de cargo em comissão, em ofensa ao art. 37, II e V, da Constituição Federal (seção III, item 6.3);

d.8. ausência de lei que cria o PCCS, pessoal efetivo e contratos temporários, em ofensa ao art. 37, IX e X, da Constituição Federal (seção III, item 6.4);

d.10. não foram retidas, nem recolhidas as contribuições previdenciárias, em ofensa ao art. 11, I, “g” e “j”, da Lei nº 8213/1991, e art. 168-A, do Código Penal Brasileiro (seção III, item 7.1.2);

d.11. responsabilidade técnica: a prestação de contas da Câmara foi assinada pelo Senhor Eulálio Rodrigues Monteiro, não ocupante de cargo efetivo ou comissionado, e não houve processo licitatório, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 8666/1993, e art. 5º, §7º, da IN-TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2).”

III – manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 689/2011, publicado no Diário Oficial da Justiça (DOJ) de 08/11/2012, inclusive do julgamento irregular da prestação de contas da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2005;

IV – intimar o Senhor João Luiz da Silva, através da publicação do acórdão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhe foram aplicadas;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto deste relator, do acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do relatório e voto do Relator, uma via original deste acórdão e de sua publicação no DOJ, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor responsável não efetive o devido recolhimento;

VII - determinar o arquivamento dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3080/2010-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Arari

**Responsável:** José Francisco Martins Pereira (período de **maio** e **junho**), CPF n.º 251.865.823-87, residente na Avenida Dr. João da Silva Lima, n.º 24, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009 (período de **maio** e **junho**). Câmara Municipal de Arari. Responsabilidade do Senhor José Francisco Martins Pereira. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Arari.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 865/2012**

Vistos e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, Senhor José Francisco Martins Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de **maio** e **junho**), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, desentendendo do Parecer n.º 1843/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Arari, José Francisco Martins Pereira, exercício financeiro 2009 (período de **maio** e **junho**), com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira, multas no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 232/2010:

b1) desobediência ao princípio da continuidade, haja vista que a escrituração contábil desconsiderou toda a execução orçamentária do período de janeiro a abril, anterior à gestão do responsável (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 5.º da Resolução CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993 (seção III, item 3.2.1);

b2) não comprovação de recolhimento, no valor de R\$ 3.818,24, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção III, item 4.3.1);

b3) ausência de comprovação de pagamento de R\$ 1.194,46, de contribuições previdenciárias retidas em folhas de pagamento, uma vez que o valor total retido dessas contribuições, de servidores e vereadores, foi da ordem de R\$ 6.686,82 (multa de **R\$ 2.000,00**); e de lei que trata do plano de carreiras, cargos e salários (multa de **R\$ 2.000,00**). Semelhantes posturas contrariam os arts. 37, incisos I, II e V, e 39, §1.º, 195, inciso II, da Constituição Federal, o art. 12, inciso I, “j”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e o Anexo II, inciso XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 4.3.4, 6.3 e 6.4);

b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira (multa de **R\$ 2.000,00**) e a prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo o disposto nos arts. 84, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 5.º, §§ 6.º e 7.º, c/c o art. 12, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, itens 3.2.1, 8.1 e 8.2);

c) condenar o Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 6.639,25 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP concernente à Nota Fiscal n.º 53, no valor de R\$ 1.424,00, contrariando os arts. 1.º e 7.º, *caput*, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 4.3.2,

do RIT n.º 232/2010);

c2) não apresentação das notas fiscais dos dispêndios realizados com a Associação Amigos de Arari, no valor de R\$ 1.500,00, descumprindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 4.3.3, do RIT n.º 232/2010);

c3) subsídio do presidente da Câmara ultrapassou, no mês de junho, em R\$ 3.715,25 o limite estabelecido na Constituição Federal, contrariando o art. 29, inciso VI, “b”, da Constituição Federal (seção III, itens 6.2 e 6.5.1, do RIT n.º 232/2010);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira, multa no valor de R\$ 1.327,85 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.3.2, 4.3.3, 6.2 e 6.5.1, do RIT n.º 232/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.327,85 (R\$ 12.000,00 + 1.327,85), tendo como devedor o Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 6.639,25 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária de servidores e vereadores e não recolhimento de IRRF.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3010/2008–TCE**

**Natureza:** Prestação anual de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Câmara Municipal de Poção de Pedras

**Recorrente:** Lael Silva Bezerra, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 334.385.103-59 e do RG nº 1.021.124 SSP/MA, residente na Avenida Israel Gonçalves, nº 37, Centro, Poção de Pedras/MA – CEP 65.740-000

**Advogada:** Gracielle Araújo Pereira Chagas (OAB/MA nº 6535)

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE nº 638/2012

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Prestação de contas incompleta. Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Realização de despesas indevidas. Irregularidades em processos licitatórios. Remuneração do Presidente da Câmara acima do limite constitucional. Classificação incorreta de despesas. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desobediência ao princípio da licitação. Provimento parcial. Exclusão de uma irregularidade. Permanência de irregularidades que prejudicam o recurso. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 638/2012 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 443/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Senhor Lael Silva Bezerra, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

I) excluir do Acórdão PL-TCE nº 638/2012 a seguinte irregularidade, que foi sanada após a análise do recurso de reconsideração interposto pelo responsável: não encaminhamento ao TCE da lei ou decreto que regulamentou os serviços passíveis de terceirização;

II) manter a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 638/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Senhor Lael Silva Bezerra, exercício financeiro de 2007, em razão da permanência das seguintes irregularidades insanáveis:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara;

b) classificação incorreta de despesas: o gestor classificou como despesas correntes – material de consumo, gastos com a aquisição de material permanente, que deveriam ter sido lançados como despesas de capital – equipamentos e material permanente; o responsável contabilizou como outros serviços de terceiros, gastos com contador e advogado que foram exercidos de maneira contínua e com remuneração mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em outras despesas de pessoal;

c) irregularidades em processos licitatórios: ausência de autorização da autoridade competente para iniciar os procedimentos licitatórios; falta de comprovação de entrega dos convites; ausência de comprovação de publicação das licitações; não há indicação dos recursos orçamentários para o pagamento das despesas; falta de exigências constitucionais e legais nos convites e nas minutas dos contratos; não foram redigidas atas, relatórios e deliberações da comissão referentes às habilitações; não há ato de adjudicação dos objetos das licitações; ausência de cópia dos contratos, relatórios finais das licitações e pareceres técnicos e jurídicos; processos licitatórios iniciados sem a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; objetos sem especificação e falta de justificativa para as contratações de serviços; ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro das despesas; falta de planilhas de estimativa de preço; falta de declaração do ordenador de despesa de que os gastos necessários à realização dos procedimentos licitatórios e às consequentes contratações têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; entre outras;

d) fragmentação indevida de despesas com aquisição de material de expediente, no montante de R\$ 15.548,75 (quinze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos);

e) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 29.301,03 (vinte e nove mil, trezentos e um reais e três centavos), através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) devidamente autenticado por instituição bancária;

f) realização de despesas indevidas com aquisição de material de construção e serviços de reforma do prédio da Câmara, no total de R\$ 15.008,90 (quinze mil, oito reais e noventa centavos), pois o responsável não demonstrou que a entidade possui sede própria;

g) remuneração do Presidente da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;

h) gastos com a folha de pagamento 3,71% acima do limite constitucional;

i) falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos edis, além da falta de empenho e pagamento da contribuição previdenciária relativa à parte patronal;

j) escrituração contábil inconsistente;

III) manter o débito de R\$ 40.185,92 (quarenta mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) imputado ao responsável, Senhor Lael Silva Bezerra, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 638/2012, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter realizado despesas indevidas com aquisição de material de construção e serviços de reforma do prédio da Câmara, haja vista que não comprovou que a Câmara possui sede própria: R\$ 15.008,90 (quinze mil, oito reais e noventa centavos);

b) ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais: R\$ 25.177,02 (vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e dois centavos);

IV) manter a multa de R\$ 4.018,59 (quatro mil, dezoito reais e cinquenta e nove centavos) aplicada ao responsável, Senhor Lael Silva Bezerra, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 638/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Lael Silva Bezerra, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 638/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; classificação incorreta de despesas; irregularidades em processos licitatórios; fragmentação indevida de despesas; falta de comprovação de recolhimento do IRRF; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias, além da falta de empenho e pagamento da contribuição previdenciária relativa à parte patronal; escrituração contábil inconsistente) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 9.018,59 (nove mil, dezoito reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Lael Silva Bezerra;

VIII) enviar cópia deste acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 638/2012 e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008

à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2675/2010–TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia

**Ordenadora de despesa:** Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita)

**Advogado constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Saneamento da única irregularidade arrolada. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular a referida tomada de contas, vez que a única irregularidade arrolada foi sanada pela responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2679/2010–TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia

**Ordenadora de despesa:** Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita)

**Advogado constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Saneamento da única irregularidade arrolada. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 455/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Tufilândia, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular a referida tomada de contas, vez que a única irregularidade arrolada foi sanada pela responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2686/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tufilândia

**Ordenadora de despesa:** Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita)

**Advogado constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Saneamento da única irregularidade arrolada. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 456/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tufilândia, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular a referida tomada de contas, vez que a única irregularidade arrolada foi sanada pela responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2690/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Tufilândia

**Ordenadora de despesa:** Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio s/nº, Centro, Tufilândia, CEP 65.378-000

**Advogado constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Saneamento das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 457/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Tufilândia, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em julgar regular a tomada de contas em epígrafe, em razão do saneamento das irregularidades inicialmente arroladas, dando plena quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3179/2009–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Sucupira do Riachão

**Responsável:** Luis Vanderlei Reis da Silva, brasileiro, solteiro, vereador, portador do CPF nº 328.073.093-72 e do RG nº 23.196.802.002-7 SSP/MA, residente na Rua 10 de Novembro, nº 288, Centro, Sucupira do Riachão/MA – CEP 65.668-000

**Advogados:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Constituição Federal. Lei nº. 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Prestação de contas incompleta. Despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional. Irregularidades em processo licitatório. Fragmentação indevida de despesas. Classificação incorreta de despesas. Realização de despesas indevidas. Concessão irregular de diárias. Irregularidades relativas às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda retido na fonte. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 493/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Senhor Luis Vanderlei Reis da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da despesa do Poder Legislativo; extratos bancários completos da movimentação do exercício, acompanhados das respectivas conciliações bancárias; plano de cargos, carreiras e salários; lei ou decreto que regulamentou os serviços passíveis de terceirização;

b) incompletude do relatório de gestão, vez que contém informações incompletas sobre o valor dos créditos orçamentários inicial e final e informa de maneira resumida a situação financeira e orçamentária da entidade;

c) despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional (limite: 8%; apurado: 8,25%);

d) irregularidades em processo licitatório: a licitação estabeleceu preferência e restringiu o caráter competitivo; a documentação apresentada está em desacordo com o art. 38, caput, II e III, e com o art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/93; ausência de informações sobre a dotação orçamentária para a realização da despesa e sobre a data de assinatura do contrato;

e) fragmentação indevida de despesas com serviços de frete, no montante de R\$ 17.352,00 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e dois reais);

f) classificação incorreta de despesas: o gestor classificou como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" gastos com assessorias jurídica e contábil, que, pela sua natureza, deveriam ter sido contabilizados como despesas de pessoal;

g) realização de despesas indevidas com hospedagem dentro da própria cidade e manutenção de imóvel não pertencente à entidade, no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

h) irregularidades na contratação de serviços de terceiros: especificação das despesas de forma generalizada; ausência de informações sobre o período de realização dos trabalhos e de detalhamento dos serviços prestados; contratação de pessoa estranha ao quadro administrativo do órgão para a realização de atividade inerente ao setor contábil e ao setor jurídico;

i) empenho indevido do salário família, no total de R\$ 770,76 (setecentos e setenta reais e setenta e seis centavos);

j) concessão de diárias sem fundamento legal, sem a apresentação das respectivas portarias, sem a informação dos períodos de afastamento e sem demonstração expressa do interesse público necessário para a realização das despesas, na soma de R\$ 20.243,00 (vinte mil, duzentos e quarenta e três reais);

k) falta de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e de pagamento da parte patronal referentes aos meses de janeiro a setembro;

l) falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores;

m) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 5.500,69 (cinco mil, quinhentos reais e sessenta e nove centavos);

n) inconsistência da escrituração contábil;

o) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II) imputar ao responsável, Senhor Luis Vanderlei Reis da Silva, o débito de R\$ 29.243,00 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter realizado despesas indevidas com hospedagem dentro da própria cidade e manutenção de imóvel não pertencente à entidade: R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

b) ter concedido diversas diárias sem fundamento legal, sem a apresentação das respectivas portarias, sem a informação dos períodos de afastamento e sem demonstração expressa do interesse público necessário para a realização das despesas: R\$ 20.243,00 (vinte mil, duzentos e quarenta e três reais);

III) aplicar ao responsável, Senhor Luis Vanderlei Reis da Silva, a multa de R\$ 2.924,30 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Luis Vanderlei Reis da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; incompletude do relatório de gestão; despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional; irregularidades em processo licitatório; fragmentação indevida de despesas; classificação incorreta de despesas; irregularidades na contratação de serviços de terceiros; empenhõndevido do salário família; falta de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e de pagamento da parte patronal referentes aos meses de janeiro a setembro; falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores; falta de recolhimento do imposto de renda retidaa fonte; inconsistência da escrituração contábil), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Luis Vanderlei Reis da Silva, a multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamentde ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 16.564,30 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), tendo como devedor o Senhor Luis Vanderlei Reis da Silva;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3173/2010–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

**Responsável:** José Alberto Lopes Sousa, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 281.067.843-04 e do RG nº 187.422.152.001-8 SSP/MA, residente na Rua Dom Pedro II, nº 25, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA – CEP 65.274-000

**Advogados:** Salomão Silva Sousa (OAB/MA nº 699), Marco Aurélio de Melo Carneiro (OAB/MA nº 6133), Poliana Lopes Vilela (OAB/MA nº 8239) e Cássia Etiene Nunes Lisboa (OAB/DF nº 25.498)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Constituição Federal. Lei nº. 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da licitação. Nota fiscal inidônea. Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre serviços e de contribuições previdenciárias retidas. Falta de empenho e pagamento das obrigações patronais. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 494/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, Senhor José Alberto Lopes Sousa, referente ao período de março a julho do exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de informações que justifiquem a mudança do gestor;

b) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: plano de cargos, carreiras e salários; lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura;

- c) realização de despesas com a contratação de serviços contábeis, no total de R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais), sem observância ao princípio da licitação;
- d) fragmentação indevida de despesas com reforma do prédio da Câmara, na soma de R\$ 15.539,28 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos);
- e) irregularidades na aquisição de terreno no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais): o valor foi empenhado e pago, mas não foi comprovada a transferência de titularidade do imóvel; ausência de contrato de compra e venda, de escritura de transferência e de avaliação para saber se o valor pago está de acordo com o valor de mercado;
- f) nota fiscal inidônea, vez que o respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) não foi validado pelo ordenador de despesa, no valor de R\$ 5.208,75 (cinco mil, duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos);
- g) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.005,73 (seis mil, cinco reais e setenta e três centavos), e do imposto sobre serviços, na soma de R\$ 1.297,10 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e dez centavos);
- h) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no total de R\$ 3.683,25 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), além da falta de empenho e pagamento das obrigações patronais;
- i) escrituração contábil inconsistente;

II) imputar ao responsável, Senhor José Alberto Lopes Sousa, o débito de R\$ 5.208,75 (cinco mil, duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado uma nota fiscal que não serve como comprovante de despesa porque o respectivo Danfop não foi validado pelo ordenador de despesa;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Lopes Sousa, a multa de R\$ 520,87 (quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Lopes Sousa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (ausência de informações que justifiquem a mudança do gestor; não encaminhamento de documentos legais ao TCE; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; fragmentação indevida de despesas; irregularidades na aquisição de terreno; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, além da falta de empenho e pagamento das obrigações patronais; escrituração contábil inconsistente) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 5.520,87 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor José Alberto Lopes Sousa;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3459/2009–TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

**Ordenador de despesa:** Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

**Advogados constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Processos licitatórios irregulares. Despesas sem comprovação ou insuficientemente comprovadas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 564/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a tomada de contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com a aquisição de combustíveis, de material de limpeza, de expediente e elétrico, de gêneros alimentícios, de medicamentos e materiais hospitalares, com obras e serviços de engenharia, entre outras, sendo pago mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

b) irregularidades em processos licitatórios, conforme segue:

1) Tomada de Preços nº 01/2008, referente à aquisição de equipamentos médicos, de instrumental, de eletrodomésticos e de equipamentos de informática, no valor de R\$ 98.046,00 (noventa e oito mil e quarenta e seis reais): falta do ato de homologação, do termo de contrato, das demonstrações contábeis do último exercício da empresa vencedora e de certidão negativa de falência ou concordata, conforme exigências do edital da licitação;

2) Convite nº 20/2008, relativo a serviços de terraplanagem e de compactação de ruas, no total de R\$ 20.899,34 (vinte mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos): falta de comprovação de inscrição da obra no CREA, de documentos de habilitação e das propostas dos licitantes;

c) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de peças para veículos, de combustíveis, de material de limpeza e elétrico, de medicamentos, entre outras, no montante de R\$ 483.997,04 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), desacompanhadas do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

d) pagamentos indevidos de contas de consumo de energia elétrica e de telefone de imóveis de terceiros, vez que não foram apresentados os contratos de locação, na soma de R\$ 2.965,63 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos);

e) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios;

II) imputar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, o débito de R\$ 486.962,67 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessentasete centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:

a) R\$ 483.997,04, referentes a notas fiscais comprovantes de despesas desacompanhadas do respectivo Danfop;

b) R\$ 2.965,63, relativos ao pagamento indevido de contas de consumo de energia elétrica e de telefone de imóveis de terceiros;

III) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 48.696,26 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

V) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via Sistema LRF-Net do TCE/MA (arts. 1º e 11, §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (processos licitatórios irregulares; inobservância ao princípio da licitação) que constituem atos praticados e/ou omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yéd Blamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3470/2009-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

**Ordenador de despesa:** Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

**Advogados constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Despesas desacompanhadas de documentação comprobatória. Inobservância ao princípio da licitação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 565/2013**

Vistos e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, o Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregular a tomada de contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com a prestação de serviços gráficos e com a aquisição de equipamentos e de materiais permanentes, hospitalares e odontológicos, na soma de R\$ 159.665,45 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sem observância ao princípio da licitação;

b) despesas com a aquisição de equipamentos e de materiais permanentes, hospitalares e odontológicos, no total de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), cujas notas fiscais estão desacompanhadas do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

II) imputar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, o débito de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), referente a despesas cujas notas fiscais estão desacompanhadas do respectivo Danfop;

III) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da inobservância ao princípio da licitação, que configura ato praticado com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 17/2008, art. 18).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yédson Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 3473/2009–TCE****Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão**Ordenador de despesa:** Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000**Advogados constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e outros**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Despesa desacompanhada de documentação comprobatória. Inobservância ao princípio da licitação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 566/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, o Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregular a tomada de contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com a aquisição de material de limpeza e de expediente, na soma de R\$ 24.830,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais), sem observância ao princípio da licitação;

b) despesas com a aquisição de material de limpeza e de expediente, no total de R\$ 27.180,00 (vinte e sete mil, cento e oitenta reais), cujas notas fiscais estão desacompanhadas do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

c) falta de documentação comprobatória de despesa com a aquisição de material de limpeza, na soma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Imputar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, o débito de R\$ 32.180,00 (trinta e dois mil, cento e oitenta reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

a) R\$ 27.180,00, referentes a despesas cujas notas fiscais estão desacompanhadas do respectivo Danfop;

b) R\$ 5.000,00, relativos à falta de documentação comprobatória de despesa com a aquisição de material de limpeza;

II) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 3.218,00 (três mil, duzentos e dezoito reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da inobservância ao princípio da licitação, que configura ato praticado com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 17/2008, art. 18).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, YêdBlamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 3476/2009-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão

**Ordenador de despesa:** Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

**Advogados constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas incompleta. Inobservância ao princípio da licitação. Despesas insuficientemente comprovadas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 567/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão, o Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregular a tomada de contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia da lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e de parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do Fundeb, elaborado pelo conselho gestor do CACS, conforme exigência da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007;

b) realização de despesas com a locação de veículo para o transporte de alunos, com a prestação de serviços gráficos e com a aquisição de material de limpeza, na soma de R\$ 120.216,08 (cento e vinte mil, duzentos e dezesseis reais e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) e de notas de empenho;

II) imputar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, o débito de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), referente a notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de material de limpeza desacompanhadas do respectivo Danfop;

III) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; inobservância ao princípio da licitação) que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 17/2008, art. 18).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yédson Amarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 1145/2013-TCE****Natureza:** Consulta**Entidade:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar**Consulente:** Emílio Carlos Murad (Subsecretário de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar)**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Subsecretário de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Parte ilegítima. Não conhecimento. Enviar cópia da Informação da CONOT a título informativo e sem caráter vinculante.

**DECISÃO PL-TCE Nº 34/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Subsecretário de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, Senhor Emílio Carlos Murad, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

1) não conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que o consulente não é parte legítima para formular questionamentos a esta Corte de Contas;

2) enviar ao Subsecretário de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, Senhor Emílio Carlos Murad, a título informativo e sem caráter vinculante, uma cópia da Informação CONOT nº 11/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 1485/2013-TCE****Natureza:** Consulta**Entidade:** Câmara Municipal de Codó**Consulente:** Francisco de Assis Paiva Brito (Presidente da Câmara)**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta Câmara Municipal de Codó. Conhecimento. Os vereadores são agentes políticos e, como tal, não são alcançados pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal, de modo que é indevida a percepção de 13º salário pelos edis. Os vereadores, por exercerem mandato eletivo, são segurados obrigatórios, desde que não sejam vinculados a regime próprio de previdência social. Enviar cópia da Informação da CONOT e do parecer do Ministério Público de Contas.

**DECISÃO PL-TCE Nº 35/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Codó, através do seu Presidente, Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

1) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

2) responder ao consulente que:

a) os vereadores são agentes políticos e, como tal, não são alcançados pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal, de modo que é indevida a percepção de 13º salário pelos edis;

b) os vereadores, por exercerem mandato eletivo, são segurados obrigatórios, conforme determinação contida no artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.212/1991, desde que não sejam vinculados a regime próprio de previdência social;

3) enviar à Câmara Municipal de Codó, em complemento à resposta da presente consulta, cópia da Informação CONOT nº 16/2013 e do Parecer nº 983/2013 do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2672/2010-TCE****Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Município de Tufilândia**Responsável:** Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho**Advogado constituído:** Não há**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de comprovação da realização de audiências públicas. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 57/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo da Prefeita Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Município de Tufilândia, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades detectadas no processo não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, decorrentes do exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, em que pese a inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia dos atos admissionais de 110 (cento e dez) servidores que ingressaram nos quadros da prefeitura em 2009;
- b) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da prefeitura, bem como não foi apresentada a certificação de regularidade do responsável contábil junto ao conselho de classe;
- c) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres 1º, 2º, 4º e 5º, via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, desses relatórios e dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- d) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3450/2009-TCE****Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Município de Porto Rico do Maranhão**Responsável:** Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000**Advogados constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e outros**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Falta de aplicação mínima de recursos na educação. Escrituração contábil inconsistente. Repasse de verbas ao Poder Legislativo acima do teto constitucional. Parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

- I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Celson César do Nascimento Mendes, Município de Porto Rico do Maranhão, exercício

financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia de documentos legalmente exigidos, a seguir relacionados: 1) lei que fixou o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais; 2) lei que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores; 3) identificação das escolas construídas ou reformadas; 4) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde; 5) relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados; 6) anexos de metas e de riscos fiscais na LDO; 7) pareceres e atas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), entre outros;

b) repasse total de verbas ao Poder Legislativo acima do percentual constitucional de 8%, sendo apurado o equivalente a 8,30%, ou seja, R\$ 12.021,52 (doze mil, vinte e um reais e cinquenta e dois centavos);

c) escrituração contábil inconsistente, em razão dos seguintes fatos:

1) o balanço patrimonial registra valores diferentes para o total das contas do ativo (R\$ 2.302.692,55) e do passivo (R\$ 2.262.218,95);

2) falta de contabilização das mutações patrimoniais na demonstração das variações patrimoniais;

d) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 55,20%;

e) falta de comprovação de certificação do responsável contábil junto ao conselho de classe, bem como não há comprovação de que ele é servidor efetivo ou comissionado da prefeitura, contrariando o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

f) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios;

g) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2008, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdson Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 4821/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

**Responsável:** Hilclemar Sousa dos Santos, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 493.764.623-00 e do RG nº 1.427.892-8 SSP/MA, residente na Rua da Baixada, nº 158, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA – CEP 65.274-000

**Advogados:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Constituição Federal. Lei nº. 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Prestação de contas incompleta. Inconsistência do saldo financeiro. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Desobediência ao princípio da licitação. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de pagamento das obrigações patronais. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 495/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, Senhor Hilclemar Sousa dos Santos, referente ao período de janeiro a fevereiro e agosto a dezembro do exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) intempetividade no envio da prestação de contas ao TCE;

- b) não encaminhamento ao TCE do plano de cargos, carreiras e salários;
- c) divergência de R\$ 1.371,72 (um mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) entre o saldo financeiro do exercício anterior registrado pelo gestor e aquele apurado pelo TCE;
- d) manutenção indevida de saldo financeiro em tesouraria, no total de R\$ 163.021,98 (cento e sessenta e três mil, vinte e um reais e noventa e oito centavos);
- e) realização de despesa com aquisição de birôs, no total de R\$ 14.850,00 (catorze mil, oitocentos e cinquenta reais), sem observância ao princípio da licitação;
- f) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no total de R\$ 16.133,87 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), além da falta de pagamento das obrigações patronais, na soma de R\$ 25.802,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e dois reais);
- g) escrituração contábil inconsistente;
- h) não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desse demonstrativo;

II) aplicar ao responsável, Senhor Hilclemar Sousa dos Santos, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) aplicar ao responsável, Senhor Hilclemar Sousa dos Santos, a multa de R\$ 2.707,63 (dois mil, setecentos e sete reais e sessenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 12.707,63 (doze mil, setecentos e sete reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Hilclemar Sousa dos Santos;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº : 4721 / 2012**

**ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA**

**NATUREZA : Instituto de Previdência do Município de Trizidela do Vale - IPPS**

**EXERCÍCIO : 2011**

**RESPONSÁVEL : Lígia Nathalia Nascimento Veras**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Lígia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças do município de Trizidela do Vale no exercício de 2011, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4721/2012, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Trizidela do Vale, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como Ordenadora de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 3615/2012-UTCOG, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 3615/2012 -UTCOG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 30/01/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator*

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO Nº : 4721 / 2012**

**ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA**

**NATUREZA : Instituto de Previdência do Município de Trizidela do Vale - IPPS**

**EXERCÍCIO : 2011**

**RESPONSÁVEL : Henrique Augusto de O. Vieira**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sr. Henrique Augusto de O. Vieira, Diretor do Instituto de Previdência do município de Trizidela do Vale no exercício de 2011, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4721/2012, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Trizidela do Vale, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 3615/2012-UTCOG, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 3615/2012 -UTCOG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 30/01/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator*

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO Nº : 4490 / 2012**

**ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA**

**NATUREZA : Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Trizidela do Vale**

**EXERCÍCIO : 2011**

**RESPONSÁVEL : Lígia Nathalia Nascimento Veras**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Lígia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças do município de Trizidela do Vale, no exercício de 2011, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4490/2012, que trata da Prestação de Contas da Administração Direta do município de Trizidela do Vale, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como Ordenadora de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 3617/2013-UTCOG, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 3617/2013 -UTCOG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 30/01/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator*

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº : 4725 / 2012**

**ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale**

**NATUREZA : Tomada de Contas Fundo Municipal de Saúde - FMS**

**MUNICÍPIO : Trizidela do Vale - MA**

**EXERCÍCIO : 2011**

**RESPONSÁVEL : Lígia Nathalia Nascimento Veras**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Lígia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças do município de Trizidela do Vale no exercício de 2011, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4725/2012, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Trizidela do Vale, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como ordenadora de despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 3619/2013-UTCOG, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não

comparecer para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para, todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 3619/2013 -UTCOG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 30/01/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator*

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº : 2631 / 2010**

**ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Grajaú**

**NATUREZA : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

**MUNICÍPIO : Grajaú - MA**

**EXERCÍCIO : 2009**

**RESPONSÁVEL : José Antônio Leal Ferreira**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sr. José Antônio Leal Ferreira, Secretário de Administração e Finanças, do município de Grajaú no exercício de 2009, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2631/2009, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício financeiro de 2009, no qual figura como Ordenador de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 766/2010-UTEFI (fls.06 a 42), do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 766/2010 -UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 29/01/2014.

*Relator***EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº : 2631 / 2010****ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Grajaú****NATUREZA : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB****MUNICÍPIO : Grajaú - MA****EXERCÍCIO : 2009****RESPONSÁVEL : José Jairo Sousa da Silva**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sr. José Jairo Sousa da Silva, Secretário Municipal de Educação, do município de Grajaú no período de 01/07 à 31/12 de 2009, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2631/2009, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício financeiro de 2009, no qual figura como Ordenador de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 766/2010-UTEFI (fls.06 a 42), do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 766/2010 -UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 29/01/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator***EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº : 2642 / 2010**

**ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Grajaú****NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS****MUNICÍPIO : Grajaú - MA****EXERCÍCIO : 2009****RESPONSÁVEL : José Antônio Leal Ferreira**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sr. José Antônio Leal Ferreira Secretário municipal Administração e Finanças de Grajaú no exercício de 2009, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2642/2009, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Grajaú, no exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 785/2010-UTEFI (fls.06 a 20), do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 785/2010 -UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 29/01/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator***EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº : 4724 / 2012****ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale****NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS****MUNICÍPIO : Trizidela do Vale - MA****EXERCÍCIO : 2011****RESPONSÁVEL : Cintia Coelho Araújo**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Cintia Coelho Araújo, Secretária de Assistência Social do município de Trizidela do Vale no exercício de 2011, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4724/2012, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Trizidela do Vale, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 3618/2013-UTCOG, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para, todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 3618/2013 -UTCOG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 30/01/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator*

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO Nº : 4722 / 2012**

**ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale**

**NATUREZA : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

**MUNICÍPIO : Trizidela do Vale - MA**

**EXERCÍCIO : 2011**

**RESPONSÁVEL : Lígia Nathalia Nascimento Veras**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Lígia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração Planejamento e Finanças do município de Trizidela do Vale no exercício de 2009, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4722/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício financeiro de 2011, no qual figura como Ordenadora de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 3620/2012-UTCOG, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 3620/2013 -UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 30/01/2014.

**Relator****Processo nº 3144/2012****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Parnaíba**Responsável:** Sr. Ernani do Amaral Soares – Prefeito**DESPACHO Nº 148/2014-GMNN**

Considerando os termos da Portaria nº 1406, de 19 de dezembro de 2013, que suspendeu os prazos processuais, no período de 21 de dezembro de 2013 a 4 de janeiro de 2014, com base no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2341/2013 – UTCOG-NACOG 08, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 273/2013.

São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 3140/2012****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alto Parnaíba**Responsável:** Sr. Ernani do Amaral Soares – Prefeito**DESPACHO Nº 149/2014-GMNN**

Considerando os termos da Portaria nº 1406, de 19 de dezembro de 2013, que suspendeu os prazos processuais, no período de 21 de dezembro de 2013 a 4 de janeiro de 2014, com base no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2339/2013 – UTCOG-NACOG 08, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 274/2013.

São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 4096/2012****Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bom Lugar**Responsável:** Sr. Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito**DESPACHO Nº 150/2014-GMNN**

Considerando os termos da Portaria nº 1406, de 19 de dezembro de 2013, que suspendeu os prazos processuais, no período de 21 de dezembro de 2013 a 4 de janeiro de 2014, com base no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3423/2013 – UTCOG-NACOG V, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 261/2013.

São Luís(MA), 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 4102/2012****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bom Lugar**Responsáveis:** Sr. Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito

Sr. Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde

Srª. Maria Icleia Sousa Miranda - Secretária Municipal de Educação

Srª. Cirlene Silva Ferreira - Secretária Municipal de Assistência Social no período de 3/1 a 31/12/2011

Sr. Manoel Miranda - Secretário Municipal de Administração e Planejamento no período de 3/1 a 13/9/2011

Sr<sup>a</sup>. Aryennes da Cruz M. Amorim - Secretária Municipal de Administração e Planejamento no período de 14/9 a 31/12/2011

Sr. Antonio Andrade de Moura - Secretário Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo

### **DESPACHO Nº 151/2014-GMNN**

Considerando os termos da Portaria nº 1406, de 19 de dezembro de 2013, que suspendeu os prazos processuais, no período de 21 de dezembro de 2013 a 4 de janeiro de 2014, com base no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3424/2013 – UTCOG-NACOG V, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 262, 263, 264, 265, 266, 267 e 268/2013.

São Luís(MA), 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº** 4116/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Lugar

**Responsável:** Sr<sup>a</sup>. Maria Icleia Sousa Miranda - Secretária Municipal de Educação

### **DESPACHO Nº 152/2014-GMNN**

Considerando os termos da Portaria nº 1406, de 19 de dezembro de 2013, que suspendeu os prazos processuais, no período de 21 de dezembro de 2013 a 4 de janeiro de 2014, com base no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3426/2013 – UTCOG-NACOG V, encaminhado aos responsáveis mediante o ato de Citação nº 270/2013.

São Luís(MA), 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº** 3317/2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Viana

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito/2010

### **DESPACHO Nº 153/2014-GMNN**

**Indefiro** o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa, obedecendo à suspensão dos prazos processuais determinada na Portaria nº 1406, de 19 de dezembro de 2013, expirou em **6/1/2014**.

Determino a esta assessoria que providencie ofício de comunicação ao solicitante.

São Luís(MA), 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº** 3319/2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Viana

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais/2010

### **DESPACHO Nº 154 /2014-GMNN**

**Indefiro** o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa, obedecendo à suspensão dos prazos processuais determinada na Portaria nº 1406, de 19 de dezembro de 2013, expirou em **6/1/2014**.

Determino a esta assessoria que providencie ofício de comunicação ao solicitante.

São Luís(MA), 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3551/2012****Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** 3ª Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz**Responsável:** Major QOPM Antonio Ricardo da S. Ventura - Subcomandante

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Major QOPM Antonio Ricardo da S. Ventura, CPF nº 515.460.355-91, Subcomandante no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 3551/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do 3ª Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 043/2013 - UTCGE-NUPEC 1, constante do processo em epígrafe. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 31/1/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3335/2012****Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** 7º Batalhão de Polícia Militar – Pindaré Mirim**Responsável:** 1ª Tenente QOPM Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo - Gestora Financeira

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a 1ª Tenente QOPM Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo -, CPF nº 002.459.713-94, Gestora Financeira no exercício financeiro de 2011, **não localizada em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 3335/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do 7º Batalhão de Polícia Militar – Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 027/2013 - UTCGE-NUPEC-1, constante do processo em epígrafe. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 31/1/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**

Relator

**Processo nº 12897/2013****Entidade:** Prefeitura Municipal de São Roberto**Requerente:** Sr. Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito**Assunto:** Solicita cópias do Processo nº 4775/2013**DESPACHO Nº 143/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de cópias do processo nº 4775/2013, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;  
Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;  
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 911/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de São Roberto**Requerente:** Sr. Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito**Assunto:** Solicita cópias do Processo nº 4774/2013**DESPACHO Nº 144/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de cópias do processo nº 4774/2013, relativo à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;  
Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;  
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 913/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de São Roberto**Requerente:** Sr. Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito**Assunto:** Solicita cópias do Processo nº 4730/2013**DESPACHO Nº 145/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de cópias do processo nº 4730/2013, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Roberto, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;  
Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;  
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 916/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de São Roberto**Requerente:** Sr. Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito**Assunto:** Solicita cópias do Processo nº 4772/2013**DESPACHO Nº 146/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de cópias do processo nº 4772/2013, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Roberto, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;  
Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;  
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 918/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de São Roberto**Requerente:** Sr. Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito**Assunto:** Solicita cópias do Processo nº 4665/2013**DESPACHO Nº 147/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de cópias do processo nº 4665/2013, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São Roberto, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;  
Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;  
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator